

**PROJETO DE LEI Nº 4403/2024**

**EMENTA:**  
**MODIFICA O INCISO II DO ART 10º DA LEI 2877, DE 22 DEZEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor(es): Deputado LUIZ PAULO**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art 1º - O inciso II do Art 10º da Lei 2877, de 22 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 10º ...

II – As alíquotas para automóveis de passeio e camionetas, inclusive à gasolina ou à diesel terão suas alíquotas fixadas de acordo com o seu valor venal:

a) 2% (dois por cento) para automóveis de passeio e camionetas, inclusive à gasolina ou à diesel, com valor venal de, no máximo, 12.000 (doze mil) UFIR/RJ, exceto utilitários;

b) 3% (três por cento) para automóveis de passeio e camionetas, inclusive à gasolina ou à diesel, com valor venal entre 12.001 (doze mil e uma) e 18.000 (dezoito mil e uma) UFIR/RJ, exceto utilitários;

b) 3,5% (três por cento) para automóveis de passeio e camionetas, inclusive à gasolina ou à diesel, com valor venal entre 18.001 (dezoito mil e uma) e 22.000 (vinte e duas mil) UFIR/RJ, exceto utilitários;

c) 4% (três e meio por cento) para automóveis de passeio e camionetas, inclusive à gasolina ou à diesel, com valor venal entre 22.001 (vinte duas mil e uma) e 33.000 (trinta e três mil) UFIR/RJ, exceto utilitários;

d) 4,5% (quatro por cento) para automóveis de passeio e camionetas, inclusive à gasolina ou à diesel, com valor venal entre 33.001 (trinta e três mil e uma) e 44.000 (quarenta e quatro mil) UFIR/RJ, exceto utilitários;

e) 5% (cinco por cento) para automóveis de passeio e camionetas, inclusive à gasolina ou à diesel, com valor venal acima de 44.000 (quarenta e quatro mil) UFIR/RJ, exceto utilitários;

Art 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 29 de outubro de 2024.

Deputado LUIZ PAULO

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei propõe a criação de um escalonamento nas alíquotas do IPVA para automóveis de passeio e camionetas, com base no valor venal dos veículos. O objetivo é tornar a cobrança do imposto mais justa, garantindo que aqueles que possuam veículos de menor valor paguem uma alíquota reduzida, enquanto veículos de maior valor contribuam com uma alíquota mais elevada.

Atualmente, a alíquota do IPVA é aplicada de maneira uniforme, independentemente do valor do veículo, o que acaba penalizando proprietários de carros mais simples e baratos, muitos deles

destinados à subsistência do proprietário e sua família. Com o escalonamento, a carga tributária será distribuída de maneira mais equilibrada, levando em conta a capacidade econômica de cada contribuinte, conforme o valor do bem que ele possui.

Esse modelo progressivo de tributação segue o princípio da equidade, pois quem pode mais, paga mais. Além disso, ao aliviar a tributação sobre veículos de menor valor, o projeto também incentiva a regularização de veículos e promove maior justiça fiscal no estado.

Por fim, a proposta assegura que a arrecadação do IPVA continue eficiente, sem prejudicar os contribuintes com menor poder aquisitivo, e ajusta a tributação de acordo com a realidade econômica de cada proprietário de veículo.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos demais membros desta Assembleia Legislativa.

## Legislação Citada

## Atalho para outros documentos

## Informações Básicas

<b>Código</b>	20240304403	<b>Autor</b>	LUIZ PAULO
<b>Protocolo</b>	19577	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

### Datas:

<b>Entrada</b>	07/11/2024	<b>Despacho</b>	07/11/2024
<b>Publicação</b>	08/11/2024	<b>Republicação</b>	

## Comissões a serem distribuídas

**01.:**Constituição e Justiça

**02.:**Transportes

**03.:**Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais

**04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4403/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições						Data Public	Autor(es)
▼ Projeto de Lei							
▼ 20240304403							
 		▼ <a href="#">MODIFICA O INCISO II DO ART 10º DA LEI 2877, DE 22 DEZEMBRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. =&gt; 20240304403 =&gt; {Constituição e Justiça Transportes Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}</a>				08/11/2024	Luiz Paulo
		<a href="#">Distribuição =&gt; 20240304403 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: RODRIGO AMORIM =&gt; Proposição 20240304403 =&gt; Parecer:</a>					

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
------------	-------------	------------	------------	------------------

